

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-007304/93-12
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.613
RECURSO Nº : 118.412
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DNER.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

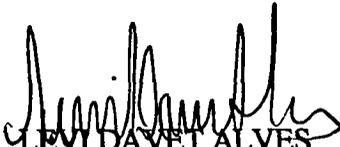
GUIA DE IMPORTAÇÃO. A apresentação fora do prazo, não atendido o artigo 1º da Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91, expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado, não caracteriza a infração tipificada no inciso II, do artigo 526 do RA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR


Anelise Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.412
ACÓRDÃO Nº : 303-28613
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DNER.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos tratam de procedimento fiscal, em ato de revisão aduaneira, contra a recorrente, para exigir o pagamento da multa prevista no art. 526, inc. II, do RA, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, em virtude de não haver cumprido o prazo de apresentação de Guia de Importação, com emissão "a posteriori", conforme estabelecido na Portaria Decex nº. 15/91. A penalidade imposta recaiu sobre a importação realizada através da Declaração de Importação no. 022422, de 08/07/93, registrada na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

A Guia de Importação em apreço consta no processo às fls. 08, sendo sua emissão em data de 16/09/93, e apresentação à Repartição Fiscal, conforme anotação no campo 24 da D. I., em 30/10/93.

Devidamente intimado, o Órgão atuado, através de seu Diretor de Administração e Finanças, apresentou impugnação, fls. 10, trazendo suas argumentações sobre o inadimplemento apontado pela Fiscalização.

O Agente Fiscal atuante, ao se pronunciar sobre a defesa apresentada, propôs o prosseguimento da cobrança, por estar confirmado que a impugnante apresentou a G.I. fora de prazo, ou seja após os quinze dias da data de emissão.

Na fase de instrução do processo foi levantada questão sobre a competência legal de peticionar do Diretor que assinara o ofício de fls. 10, o que foi devidamente esclarecido e ensejando o prosseguimento do feito.

A DRJ no Rio de Janeiro-RJ, em sua decisão de fls. 73 a 75, manteve a autuação fiscal, fundamentando, praticamente, tal posição, no seguinte trecho do despacho decisório:

"Tendo o registro da D.I. nº. 022422 sido efetuado em 08/07/93 e sendo emitida a Guia de Importação nº. 1957-93/1193-3 em 16/09/93, fica patente o descumprimento do primeiro prazo (quarenta dias corridos após o registro da D.I.), bem assim, tão pouco foi respeitado, o prazo de 15(quinze) dias após sua emissão, como assim o determina a Portaria DECEX nº. 08/91, pois a atuada entregou a G.I. em 30/10/93, conforme consta, no quadro 24, da Declaração de Importação nº. 022422/93

111

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.412
ACÓRDÃO Nº : 303-28613

(fls. 02 v.), a multa do art. 526, II, do R.A. aplica-se perfeitamente ao caso em tela independentemente dos tributos incidentes ou não sobre a mercadoria objeto de desembaraço.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, o órgão autuado recorre a este Terceiro Conselho, em tempo hábil, fls. 79 a 81, onde argui, em síntese:

a) Que a aplicação do artigo 526, II, do RA, é inadequado ao caso vertente, pois o DNER apresentou a GI, emitida no prazo, porém em atraso por certo, mas apresentada, por evento imprevisto e alheio à sua vontade;

b) Que o artigo retro determina a aplicação de multa a quem não apresenta a GI, tão somente e sua interpretação não pode ser “LATU SENSU” (em sentido geral), como foi no julgamento do Sr. Delegado;

c) Que a emissão da GI foi em 16/09/93, dentro do prazo, porém tendo permanecida extraviada no Banco do Brasil, sem culpa deste DNER, sendo localizada posteriormente e imediatamente apresentada à Receita Federal;

d) Que a este respeito o CPC (Código de Processo Civil) estabelece:

“Art. 183 - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. (grifo nosso)

Parágrafo 1o.- Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.”

e) Que o atraso na entrega da GI foi alheio à vontade do Recorrente, por evento imprevisto, portanto “reputa-se justa causa”, bem como a aplicação da multa não é só injusta, mas também ilegal;

f) Que é bom lembrar que trata-se de órgão federal, com recursos da União, bem como a Secretaria da Receita Federal, sendo o sistema financeiro único, e equivalendo, neste sentido, a cobrar a multa da própria União, sendo como se retirar de canto de seu cofre e colocar no outro canto; e

g) Que invoca o princípio aristotélico da equidade, que a define assim: “equidade é a retificação das distorções da injustiça da lei”. Este princípio está de conformidade com outro princípio - aplicação da lei mais benigna. O CPC é a lei mais benigna e correta a ser aplicada neste caso, pois a equidade, na definição lexicológica, é o conjunto de princípios de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.412
ACÓRDÃO Nº : 303-28613

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, conforme fls. 86 e 87, apresentou contra-razões ao recurso voluntário, requerendo, ao final, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a horizontal line at the bottom, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.412
ACÓRDÃO Nº : 303-28613

VOTO

~~Depreende-se dos autos, com efeito, que a recorrente cumpriu a destempe o compromisso de apresentar a GI-Guia de Importação, sujeita à emissão "a posteriori", correspondente ao despacho de mercadorias importadas, referente à Declaração de Importação nº. 00022422/93, registrada em 08/07/93 na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.~~

O descumprimento da obrigação, quanto ao prazo fatal para apresentar a GI, foi reconhecido pelo autuado, em suas argumentações, procurando enfatizar que o atraso ocorreu por fatores alheios à sua vontade, mas sem comprovar devidamente que fatores influíram para a justa causa em entregar a destempe o referido documento à repartição fazendária.

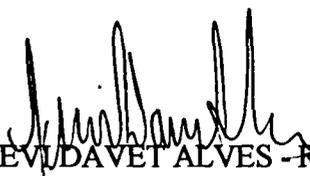
Efetivamente, o documento em questão foi emitido regularmente, o que não se discutiu, e apresentado à Repartição Fiscal devida, vide fls.02-verso, com atraso.

Observa-se, no corpo da Guia de Importação em questão, fls.08, que a mesma amparou as importações de mercadorias, conforme DI antes citada e tinha validade de 15(quinze) dias corridos após sua emissão, em conformidade com a Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91.

Posto isto, e o mais que do processo consta, acato as razões da recorrente quanto a não ser a penalidade aplicável ao caso ora em julgamento, dando provimento ao recurso por entender que, no caso, a multa aplicada não foi a do tipo legal

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997.


LEVIDAVET ALVES -Relator